



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13886.720070/2019-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.899 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente JURANDIR NORBERTO MARCURA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

IRPF. INDEDUTIBILIDADE.

São indedutíveis as despesas com medicamentos, filtro solar, apostilas, uniformes escolares, calçados, vestuário, TV a cabo e internet. Não é possível admitir a dupla dedutibilidade de despesas com instrução e plano de saúde.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O processo trata de impugnação contra a Notificação de Lançamento, fls. 49/53, emitida nos seguintes termos:

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

Glosa do valor de R\$ 14.837,46, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Glosa parcial de dedução com pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 14.837,46, paga por liberalidade, uma vez que a fonte pagadora descontou o valor de R\$ 66.512,62 e o contribuinte declarou o pagamento de R\$ 81.350,08. Ocorre que o reajuste da pensão acordado nos autos 019.01.2008.003607-5 (aumento de 10%) já foi considerado pela fonte pagadora no ano-calendário de 2015. Constatou-se que no início do pagamento da pensão alimentícia (03/2008), o valor dos alimentos era de aproximadamente 15,42% dos rendimentos tributáveis. No ano-calendário de 2015, o valor da pensão representava aproximadamente 17,32%, ou seja, já houve o aumento de mais de 10% do valor da pensão descontada pela fonte pagadora.

Enquadramento Legal:

Art. 8º, inciso II, alínea "f", da Lei nº 9.250/95; arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto nº 3.000/99 - RIR/99.

A glosa acima descrita teve como consequência a redução do imposto a restituir declarado pelo contribuinte no valor de R\$ 25.518,90, para um valor a restituir, após alterações, de R\$ 21.438,59.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 08/02/2019, fl. 68, apresentando impugnação em 12/02/2019, fls. 2/3, nos seguintes termos:

Infração: DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Valor da infração: **R\$ 14.837,46**. Não concordo com essa infração.

- O valor contestado refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

- Outras alegações:

1. O reajuste de 10% da pensão, acordado entre as partes e homologado judicialmente, embora já estivesse em vigor nos meses de janeiro e fevereiro de 2015, somente foi implantado a partir de março de 2015, em virtude de atraso do cartório na expedição de ofício à Diretoria Geral do Ministério Público (documento anexo), razão pela qual a diferença foi paga em dinheiro, conforme recibo anexo no valor de R\$1.145,62.

2. Os demais recibos são referentes a valores repassados mensalmente, em dinheiro, para fazer face às obrigações complementares, isto é, aquelas não abrangidas pelo desconto em folha, tudo conforme acordo homologado judicialmente, totalizando R\$13.691,94, cujo valor, acrescido àquele constante do item "1", perfaz o total de R\$14.837,46.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/11/2019, a qual julgou improcedente sua impugnação, o sujeito passivo interpôs, em 25/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o recurso voluntário é tempestivo, conforme documentos juntados aos autos;
- b) há acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;
- c) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio recai sobre os pagamentos “efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas de Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente (...) O reajuste de 10% da

pensão, acordado entre as partes e homologado judicialmente, embora já estivesse em vigor nos meses de janeiro e fevereiro de 2015, somente foi implantado a partir de março de 2015, em virtude de atraso do cartório na expedição de ofício à Diretoria Geral do Ministério Público (documento anexo), razão pela qual a diferença foi paga em dinheiro, conforme recibo anexo no valor de R\$ R\$ 1.145,62. 2. Os demais recibos são referentes a valores repassados mensalmente, em dinheiro, para fazer face às obrigações complementares, isto é, aquelas não abrangidas pelo desconto em folha, tudo conforme acordo homologado judicialmente, totalizando R\$ 13.691,94, cujo valor, acrescido àquele constante no item “1”, perfaz o total de R\$ 14.837,46” (fl. 3).

Segundo a fiscalização, a glosa parcial de dedução de R\$ 14.837,46 decorre de pagamento por mera liberalidade, uma vez que a fonte pagadora descontou o valor de R\$ 66.512,62 e o contribuinte declarou o pagamento de R\$ 81.350,08, sendo que o reajuste da pensão já tinha sido considerado pela fonte pagadora no ano-calendário de 2015 (passando de 15,42% para 17,32%, correspondendo a um aumento de 10%).

Em decisão de piso, foi convalidado o pagamento de R\$ 1.145,62 como despesa dedutível, acolhendo-se a pretensão do contribuinte, mas mantendo a glosa do valor restante (R\$13.691,94) por entender que é indedutível do imposto de renda:

“(…) Considerando que apenas em abril/2015 a fonte pagadora do impugnante implantou em folha de pagamento o ajuste da pensão alimentícia em 10% e, considerando que já havia determinação anterior da justiça no sentido de que até que o desconto fosse implantado em folha o alimentante forneceria o numerário à ex esposa mediante recibo, serão aceitos como prova os recibos no valor total de R\$ 1.145,62, fls. 13/14.”

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

“(…)

Por sua vez, alega a defesa:

(…)

2. Os demais recibos são referentes a valores repassados mensalmente, em dinheiro, para fazer face às obrigações complementares, isto é, aquelas não abrangidas pelo desconto em folha, tudo conforme acordo homologado judicialmente, totalizando R\$13.691,94, cujo valor, acrescido àquele constante do item "1", perfaz o total de R\$14.837,46.

O acordo homologado judicialmente está acostado ao processo, bem como a determinação judicial para que o valor de pensão alimentícia fosse atualizado em 10%, fls. 26/48.

Conforme acordo homologado judicialmente, datado do ano de 2008, Rosângela Maria de Freitas (ex cônjuge) e Marcelo Jurandir Marçura (filho do casal) receberiam respectivamente o valor de R\$ 3.000,00 e R\$ 1.000,00 a título de pensão alimentícia, a ser paga pelo alimentante Jurandir Norberto Marçura. Tais valores seriam reajustados conforme reajustes aplicados aos proventos do cônjuge varão e teriam desconto em folha de pagamento. Até que o desconto fosse implantado em folha, o alimentante forneceria o numerário à ex esposa mediante recibo.

(…)

Observe-se que no acordo homologado judicialmente o alimentante ficou obrigado a pagar um valor mensal a título de pensão alimentícia, descontado em folha de pagamento, bem como convênio médico, despesas com medicamentos, filtro solar, dentistas, psicólogos, matrícula e mensalidade escolar, apostilas, uniformes escolares, calçados, vestuário, TV a cabo e internet.

Observe-se que nem todas essas despesas são dedutíveis do imposto de renda.

São dedutíveis apenas o valor da pensão alimentícia paga conforme determinação judicial (no caso, dedução em folha de pagamento), matrícula e mensalidades escolares, despesas com plano de saúde e demais despesas médicas dedutíveis (médicos, psicólogos, dentistas e demais profissionais de saúde previstos em legislação)

Não são dedutíveis despesas com medicamentos, filtro solar, apostilas, uniformes escolares, calçados, vestuário, TV a cabo e internet.

As despesas com instrução (matrícula e mensalidade escolar) e com saúde devem constar na Declaração do Imposto de Renda - Pessoa Física (DIRPF) na ficha de pagamentos efetuados referentes ao alimentado Marcelo Jurandir Marçura, no código específicos para cada tipo de despesa.

Observe-se a legislação do imposto de renda:

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico, até o limite anual individual de: (Redação dada pela Lei nº 11.482, de 2007) (Vide Medida Provisória nº 2.159-70, de 2001)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro

Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...)

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

Analizando-se a DIRPF do impugnante, fl. 60, verifica-se que ele informou despesas médicas com o Plano de Saúde Unimed Campinas, no valor de R\$ 5.139,42, além de despesa com educação para com o Instituto Educacional de Americana Ltda, no valor de R\$ 13.550,40 (despesa limitada a R\$3.561,50 no AC 2015). Tais deduções foram aceitas pela Receita Federal.

No entanto, o valor pleiteado, de R\$13.691,94, a título de pensão alimentícia, não pode ser aceito como dedutível do imposto de renda.

Assim, voto por julgar **parcialmente** procedente a impugnação, cabendo ao impugnante uma restituição no valor de R\$ **21.753,64**, mais taxa Selic. **A DRF de origem deve subtrair desta quantia o valor porventura já restituído.**

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	399.688,71
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	211.439,15
4) Glosa de Deduções Indevidas	13.691,84
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	201.941,40
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	45.231,19
8) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
9) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo /Contrib. Prev. a Emp. Doméstico	0,00
11) Imposto Devido RRA	0,00
12) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	66.984,82
13) Glosa de Imposto Pago (Ajuste Anual + RRA)	0,00
14) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago (Ajuste Anual)	0,00
15) Imposto a Restituir após Alterações Neste Processo (7-8-9+10+11-12+13-14)	21.753,64

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto